



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 00640**, de 2014, que *"Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado MOREIRA MENDES	002; 003;
Deputado MENDONÇA FILHO	004;

TOTAL DE EMENDAS: 4



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2014

Proposição
Medida Provisória nº 640 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 Modificativa	4. <input type="checkbox"/> *Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	----------------	--------------------------------------	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 640/14Autor
Deputado Moreira Mendes

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, pela seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, **preferencialmente** em exercício na Secretaria de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.” (N.R.)

”

JUSTIFICATIVA

Em que pese a presente medida provisória ser meritória e merecer acolhida, a que se adequar seu escopo ao princípio da impensoalidade/isonomia, em observância ao comando constitucional disposto no artigo 37 de nossa Carta Magna.

Nesse contexto, cabe ressaltar que apesar de a primeira parte do caput do dispositivo ora alterado, aparentemente, buscar ampliar o escopo de abrangência dos servidores efetivos que poderão receber comissionamento específico para atuar nas atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça; na segunda parte, ao restringir o rol dos possíveis agraciados com a função comissionada criada àqueles já lotados no órgão, a MPV nº 640/2014 em comento incorre em verdadeira contradição ao princípio da impensoalidade/isonomia que deve nortear os atos do gestor público, posto que os interesses pessoais da gestão não devem sobrepor-se aos interesses públicos ensejadores do ato exarado, na busca pela melhor opção de perfil de servidor efetivo a ocupar o comissionamento ofertado.

A emenda ora proposta coaduna-se aos ditames constitucionais e aperfeiçoa a proposição em tela, sem desvirtuar sua finalidade, garantindo que o dever da Administração Pública ao gerenciar os recursos humanos suscitados atinjam os melhores resultados possíveis em prol do efetivo interesse público.

PARLAMENTAR

**Deputado Moreira Mendes
PSD/RO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 640/2014

Autor

Deputado Moreira Mendes

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página

Artigo 2º

Parágrafo 5º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§5º O órgão deverá justificar a necessidade de ocupação da FCGE e o período de tempo essencial ao cumprimento do serviço a ser prestado, em cada caso.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em que pese a presente medida provisória ser meritória e merecer acolhida, a que se adequar seu escopo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, do equilíbrio e transparência orçamentários, em obediência aos comandos constitucionais dispostos nos artigos 37, 165, 167 e 169 de nossa Carta Magna.

Tal medida justifica-se em razão do aumento dos gastos públicos no Brasil, agregado ao baixo crescimento da economia, o que ocasionou o rebaixamento da nota de crédito soberano do Brasil pela agência de classificação de risco “Standard and Poor’s”. Ademais, o governo não apresenta nenhuma perspectiva de realinhamento da política econômica para este ano, em razão da iminência das eleições.

Assim, é fundamental justificativa para a efetivação das nomeações que se fizerem necessárias à realização dos eventos Copa do Mundo e Olimpíadas, como medida preventiva de contenção de gastos e de malversação do dinheiro público.

Afora isso, o Brasil passa por processo de aumento da transparência dos gastos públicos, e o Congresso Nacional precisa apor medidas de acautelamento, a fim de conter possível desperdício de recursos públicos, principalmente por se tratar de despesa corrente, num quadro de baixo

investimento brasileiro, essencialmente no que concerne à infraestrutura.

PARLAMENTAR

**Deputado Moreira Mendes
PSD/RO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/03/2014	proposição Medida Provisória nº 640/2014
--------------------	--

autor DEPUTADO MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se o art. 7º da Medida Provisória nº640, de 2014.

Art. 7º - As FCGE ficam extintas em **31 de dezembro de 2016** e seus ocupantes automaticamente dispensados.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objetiva a criação de funções de confiança, denominadas funções comissionadas de grandes eventos – FCGE, visando a Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016.

Conforme disposto no texto da Medida Provisória estas funções serão automaticamente extintas em julho de 2017, ou seja, dez meses após o término do último evento.

A administração pública está subordinada aos princípios de direito administrativo e em especial, aos princípios básicos instituídos no art. 37, caput, da Constituição Federal, tais princípios obrigam que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração.

Desse modo, entendemos que a manutenção das funções por mais dez meses não se justifica, sendo desnecessário e oneroso para o erário uma vez que, sua criação é exclusivamente para atender aos grandes eventos que se encerra em setembro de 2016.

PARLAMENTAR